



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

EDITAL ELEITORAL COREN-MA Nº08/2023

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, constituída pela Portaria nº 0166 de 09 de março de 2023, expedida pelo COREN/MA, por sua Presidente e demais Membros que a compõem, em cumprimento aos arts. 19, § 3º e 39 do Código Eleitoral, Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, no uso das atribuições legais, torna pública a decisão sobre denúncia apresentada por José Carlos Araújo Júnior representante da Chapa 2 Quadro I em face da Chapa 1 Quadro I (Despertar Ético) quadro I no que diz respeito Propaganda Eleitoral Irregular.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 29 de setembro de dois mil e vinte e três foi encaminhada a esta comissão Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular supostamente praticada pela Chapa 1 Quadro I consistente na afirmação que integrantes da Chapa 1 Quadro I vêm espalhando uma série de *fake news* em grupos de apoiadores de *whatsapp* da Chapa 1 colocando a responsabilidade do não pagamento do piso salarial ao sistema Cofen/Coren desrespeitando assim o Art. 42 § único da Resolução Cofen nº695/2022. Apresentou *prints* de conversas de *whatsapp*. Requer exclusão da Chapa 1 Quadro I.

DA SÍNTESE DA DEFESA

Apresentada tempestivamente defesa pela representante do Quadro I onde alega que integrantes da Chapa ao ver o teor da notícia apenas demonstram surpresa em razão do conteúdo divulgado mas que em momento algum repassa a informação. Relata que são *prints* recortados com fala isolada e não indicando qualquer nome a quem se imputaria o possível *fake news*, afirma que, a denúncia não apresentou evidências sólidas que comprove que a Chapa 1 espalhou *fake news*. Solicitou a total improcedência da representação e consequente indeferimento do pedido de exclusão da Chapa 1 Quadro I.



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

**DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE
À DENÚNCIA**

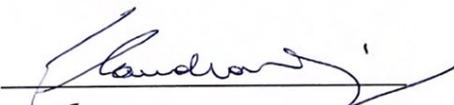
A Resolução COFEN N° 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN n°s 712/2022 e 719/2023 em seu Art. 42, § único diz que: Constitui infração ética punível nos termos do código de ética dos profissionais de enfermagem a divulgação de fatos inverídicos em relação a candidatos ou chapas eleitorais. Analisando o conteúdo da denúncia e os prints apresentados não podemos identificar a autoria dos fatos, a materialidade e a tipicidade, vejamos: as provas apresentadas são apenas *prints* de tela de celular em que não acompanha ata notarial que ateste a veracidade das mensagens, os prints podem ser facilmente editados sendo necessária perícia para atestar sua autenticidade, sendo este o atual entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

DECIDE

Art.1º Receber a denúncia apresentada.

Art.2º Por não atender os pressupostos do Art. 42 da Resolução COFEN N° 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN n°s 712/2022 e 719/2023 e não havendo comprovação de autoria, materialidade e autenticidade decide julgar improcedente a representação.

São Luís, 09 de outubro de 2023


Cláudean Serra Reis

COREN-MA 106195-ENF
Secretário da Comissão Eleitoral 2023


Roseane Rodrigues Mendes Costa

COREN-MA 81531-ENF
Vogal Comissão da Eleitoral 2023


Larissa Neuza da Silva Nina
COREN-MA 537.924-ENF

Larissa Neuza da Silva Nina
COREN-MA 537.924-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral 2023